Outlook

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA NC 20251024000096 Comunicação Processual - Processo n. @PCP 25/00037244 (Ofício Dar Ciência)

De Controle Interno <controleinterno@saobentodosul.sc.gov.br>
Data Qua, 29/10/2025 10:42
Para Presidente <presidente@saobentodosul.sc.leg.br>; Diretor <diretor@saobentodosul.sc.leg.br>; Secretaria <secretaria@saobentodosul.sc.leg.br>; Geanine Martins <geanine.martins@saobentodosul.sc.leg.br>; João Paulo Silva Teixeira <joao.teixeira@saobentodosul.sc.leg.br>

2 anexos (4 MB)
Decisao definitiva PCP 2500037244.pdf; Relatorio e Voto do Relator PCP 2500037244.pdf;

Observação: O processo completo é constituído de 647 páginas

Solicita-se acusar o recebimento

Ofício TCE/SC/SEG/ 12419/2025 v.1 Florianópolis, 23 de outubro de 2025.

Ao Senhor Vereador
GILMAR LUIS POLLUM
Câmara Municipal de São Bento do Sul
Rua Vigando Kock, 69, A/C Gabinete Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, Centro,
CEP 89280367, São Bento do Sul, SC

Assunto: Comunicação no Processo @PCP 25/00037244.

Senhor Vereador,

Comunico a V. Exa. que o Egrégio Plenário deste Tribunal, em sessão de 10/10/2025, quando da apreciação do Processo @PCP 25/00037244, do(a) Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, que trata de Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024, exarou parecer prévio que está disponibilizado no endereço virtual.

Ressalto que somente após o decurso de prazo para a interposição do pedido de reapreciação pelo Prefeito é que as peças do referido processo estarão disponibilizadas para o competente julgamento e, na oportunidade, esta Câmara será comunicada.

A cópia dos autos pode ser acessada no endereço via internet: Link Externo, digitando a seguinte Chave de Acesso: 2BA75A1C-B, Processo: 2500037244.

Atenciosamente,

Marcelo Corrêa
Coordenador de Controle de Documentos e Processos – CCDP
Assinado eletronicamente

Atenciosamente,

Rosane Fiedler
Controle Interno
Administradora CRA/SC-11.308
(47) 3631-6048
São Bento do Sul-SC.

Processo n.: @PCP 25/00037244
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024
Responsável: Antônio Joaquim Tomazini Filho
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 134/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a ***APROVAÇÃO*** das contas do Prefeito Municipal de São Bento do Sul, relativas ao exercício de 2024.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul que:

2.1. com fulcro no art. 90, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para prevenir e corrigir a restrição descrita no subitem 10.2.1 do ***Relatório DGO n. 252/2025***, pertinente à abertura de crédito adicional no valor de R$ 1.410,30, no primeiro quadrimestre de 2024, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, sem evidenciação de realização da despesa, em descumprimento ao estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 3 do citado Relatório DGO);

2.2. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação;

2.3. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.4. adote as providências necessárias para melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem na sua rede municipal, estabelecendo planejamento para aumentar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) progressivamente, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE);

2.5. efetue o adequado planejamento para máxima execução orçamentária dos recursos recebidos do salário-educação, objetivando o cumprimento do Plano Municipal de Educação (PME);

2.6. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

Disponibilizado para Rosane Fiedler - 464.616.719-00 em 29/10/2025 - 07:27:12

Esse documento foi assinado digitalmente por Gerson dos Santos Sicca em 23/10/2025 09:21 e outros.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2500037244 e o codigo: 2BE51

2.7. observe as metas de universalização do Novo Marco Legal do Saneamento, com o objetivo de garantir o atendimento da população com água potável, coleta e tratamento de esgoto, nos termos do art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, na redação dada pela Lei n. 14.026/2020; e

2.8. divulgue, após o trânsito em julgado, esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

3. Solicita à Câmara de Vereadores de São Bento do Sul que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

4.1. à Câmara de Vereadores de São Bento do Sul;

4.2. bem como do Relatório e Voto do Relator, do ***Relatório DGO n. 252/2025*** e do ***Parecer MPC/DRR n. 965/2025*** que o fundamentam:

4.2.1. ao Sr. Antônio Joaquim Tomazini Filho, Prefeito Municipal de São Bento do Sul;

4.2.2. ao Conselho Municipal de Educação de São Bento do Sul, acerca da análise do cumprimento dos limites estabelecidos para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e os do FUNDEB, da remessa do Parecer do Conselho do FUNDEB, do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, da baixa execução do salário-educação e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO.

Ata n.: 37/2025
Data da Sessão: 10/10/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Disponibilizado para Rosane Fiedler - 464.616.719-00 em 29/10/2025 - 07:27:12

Esse documento foi assinado digitalmente por Gerson dos Santos Sicca em 23/10/2025 09:21 e outros.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2500037244 e o codigo: 2BE51

PROCESSO Nº:	@PCP 25/00037244
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de São Bento do Sul
RESPONSÁVEL:	Antônio Joaquim Tomazini Filho
ASSUNTO:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2024
PROPOSTA DE VOTO:	GCS/GSS - 852/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO CAPAZ DE ENSEJAR A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REJEIÇÃO DAS CONTAS. APROVAÇÃO. POLÍTICAS PÚBLICAS. EDUCAÇÃO. SANEAMENTO BÁSICO. RECOMENDAÇÕES.

As contas em apreciação demonstram o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais necessários à recomendação de sua aprovação, inexistindo quaisquer das restrições previstas no art. 9º da Decisão Normativa nº TC-06/2008.

Cabe a realização de recomendações para o aprimoramento de políticas públicas, quando os dados apurados pelo Tribunal de Contas justifiquem a adoção de medidas corretivas.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de São Bento do Sul, Sr. Antônio Joaquim Tomazini Filho, referente ao exercício de 2024, ora submetida ao Egrégio Plenário do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em virtude da competência prevista no art. 31 da Constituição Federal, pelo art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina e pelos arts. 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

Em atenção ao art. 7º da Instrução Normativa nº TC-0020/2015, o Prefeito Municipal remeteu o balanço anual consolidado e as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária do Município, os quais foram analisados pela Diretoria de Contas de Governo (DGO), por meio do Relatório Técnico nº 252/2025, cuja análise terminou por apontar a seguinte restrição:

> 10.2 RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL
>
> 10.2.1 Abertura de crédito adicional no valor de R$ 1.410,30, no primeiro quadrimestre de 2024, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, sem evidenciação de realização da despesa, em descumprimento ao estabelecido no § 3º do artigo 25 da Lei nº 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 3).

O Ministério Público de Contas (MPC), em Parecer, assim se manifestou:

Disponibilizado para Rosane Fiedler - 464.616.719-00 em 29/10/2025 - 06:55:20

Esse documento foi assinado digitalmente por Gerson dos Santos Sicca em 20/10/2025 18:47.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2500037244 e o codigo: 62B1E

1) pela emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a **aprovação** das contas do **Município de São Bento do Sul**, relativas ao exercício de 2024;

2) por **determinar** ao Chefe do Poder Executivo municipal que tome as medidas necessárias para aplicar, além do percentual legalmente previsto, o montante que deixou de aplicar no exercício de 2024 por força do disposto no **art. 25, § 3º da Lei Federal n. 14.113/2020**, disto fazendo comprovação à Corte até a próxima prestação de contas anual (item 10.2.1 da conclusão do relatório técnico);

3) pela **determinação** à Diretoria de Contas de Governo para que promova o retorno da análise dos aspectos relativos às políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, conforme o disposto no item 9 deste parecer;

4) pela **recomendação ao Município** para que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de políticas públicas municipais avaliados no presente exercício;

5) pela **comunicação do parecer prévio** ao Chefe do Poder Executivo nos termos do propugnado pela Instrução Técnica, estendendo-se o conhecimento da Decisão da Corte ao Poder Legislativo municipal;

6) pela **solicitação à Câmara Municipal de Vereadores para que comunique à Corte** o resultado do julgamento e ressalvas propugnados pela Instrução.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Gestão orçamentária, patrimonial e financeira

A gestão orçamentária, patrimonial e financeira consiste no planejamento, execução e controle dos recursos públicos, visando à efetividade, transparência e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Enquanto a gestão orçamentária foca na elaboração, no acompanhamento e na execução do orçamento público, a administração patrimonial está preocupada com os componentes do patrimônio público (bens, direitos e obrigações). Já a gestão financeira envolve a administração das

Disponibilizado para Rosane Fiedler - 464.616.719-00 em 29/10/2025 - 06:55:20

Esse documento foi assinado digitalmente por Gerson dos Santos Sicca em 20/10/2025 18:47.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2500037244 e o codigo: 62B1E

receitas e despesas públicas, a fim de assegurar o equilíbrio fiscal e a sustentabilidade financeira.

O resultado da análise efetuada pela Diretoria de Contas de Governo, no seu Relatório, demonstra que o Município de São Bento do Sul apresentou, no exercício sob exame:

- **Receita arrecadada (realizada)** da ordem de **R$ 658.716.634,06**, perfazendo **98,09% da receita orçada (estimada)**; e

- **Despesa realizada (executada)** pelo Município foi de **R$ 609.217.658,54**, o que representou **73,48% da despesa autorizada**.

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no **Superávit de execução orçamentária** da ordem de **R$ 49.498.975,52**, correspondendo a 7,51% da receita arrecadada.

Excluindo o resultado orçamentário do Regime Próprio de Previdência Social, o Município apresentou **Superávit** de **R$ 4.015.534,98**, correspondendo a 0,74**%** da receita arrecadada (R$ 545.715.798,07).

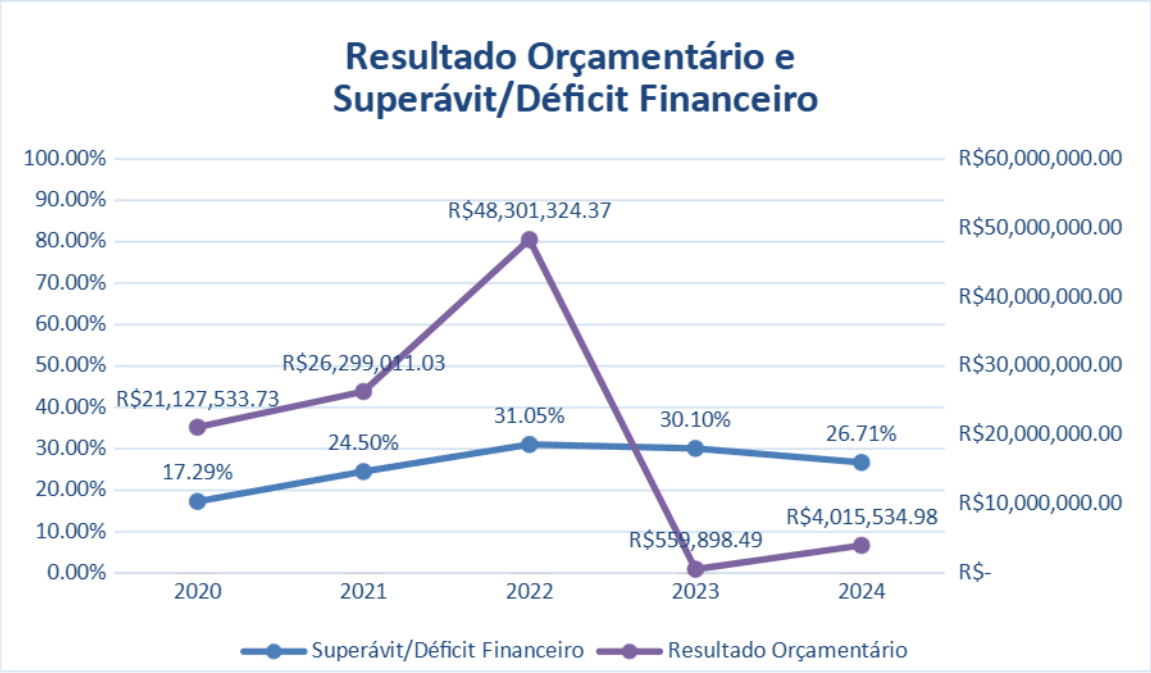
Já o cotejo entre o ativo financeiro e o passivo financeiro do exercício resultou em **Superávit financeiro** de **R$ 145.753.908,15,** e a sua correlação demonstra que **para cada R$ 1,00 de recurso financeiro existente, o Município possui R$ 0,22 de dívida de curto prazo**.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de R$ 6.398.472,56 passando de um Superávit de R$ 139.355.435,59 para um **Superávit de R$ 145.753.908,15**, correspondendo a **26,71%** da receita arrecadada do Município. Considerando a unidade Prefeitura Municipal de forma isolada, o **Superávit foi de R$ 115.110.668,20.**

Na sequência, consigno a evolução do superávit/déficit financeiro em termos percentuais em relação à receita total do Município, bem como o comportamento do resultado orçamentário nos últimos 5 (cinco) exercícios:

Disponibilizado para Rosane Fiedler - 464.616.719-00 em 29/10/2025 - 06:55:20

Esse documento foi assinado digitalmente por Gerson dos Santos Sicca em 20/10/2025 18:47.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2500037244 e o codigo: 62B1E



O superávit financeiro apresentado em 2024 indica cenário de boa capacidade financeira do Município, com resultados superiores a 20% nos últimos quatro anos. Em exercícios anteriores chamei a atenção para a grande disponibilidade financeira que alguns Municípios apresentavam, recursos que poderiam estar sendo alocados em demandas essenciais, como saúde, educação, meio ambiente e infraestrutura. Contudo, é adequado que o tema seja objeto de avaliação ampla pela área técnica em outros instrumentos de fiscalização, a fim de que o Tribunal possa fazer as determinações e recomendações cabíveis na hipótese da necessidade de medidas corretivas.

II.2. Verificação de limites constitucionais e legais

Quanto à verificação dos aspectos constitucionais e legais que devem nortear a atuação da administração pública municipal, **relativamente ao cumprimento dos limites mínimos e máximos exigidos para aplicação dos recursos públicos**, tem-se, a partir de **informações extraídas do Relatório da DGO**, que **no ano de 2024 o Município de São Bento do Sul observou todos os ditames normativos pertinentes**, resumidamente apresentados na tabela infra:

MANDAMENTO CONSTITUCIONAL/LEGAL	CUMPRIU?	Mínimo/ Máximo (R$)	Valor Aplicado (R$)

Disponibilizado para Rosane Fiedler - 464.616.719-00 em 29/10/2025 - 06:55:20

Esse documento foi assinado digitalmente por Gerson dos Santos Sicca em 20/10/2025 18:47.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2500037244 e o codigo: 62B1E

SAÚDE	Aplicação em ações e serviços públicos de saúde do produto da arrecadação de 15% dos impostos exigidos no art. 198 da CF/88 c/c o art. 7º, da Lei Complementar (federal) nº 141/2012, considerando que essa lei foi editada nos termos do art. 77, § 4º, do ADCT.	**Sim**	**42.694.302,52** (15,00%)	**82.652.142,88** (29,04%)
EDUCAÇÃO	Aplicação de, no mínimo, 25% das receitas resultantes dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, da CF/88).	**Sim**	**72.814.036,68** (25,00%)	**74.212.938,74** (25,48%)
	Aplicação de, no mínimo, 70% dos recursos do Fundeb[1] para pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (art. 212-A, XI, da CF/88 e art. 26, da Lei Federal n° 14.113/2020).	**Sim**	**65.353.600,44** (70,00%)	**78.040.252,67** (83,59%)
	Aplicação de, no mínimo, 90% dos recursos do Fundeb em manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública no mesmo exercício do recebimento (art. 25 da Lei Federal n° 14.113/2020).	**Sim**	**84.026.057,71** (90,00%)	**90.350.346,19** (96,77%)
GASTOS COM PESSOAL	Gastos com pessoal do Município, limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III, da Lei Complementar Federal n° 101/2000).	**Sim**	**299.847.705,83** (60,00%)	**243.536.019,53** (48,73%)
	Gastos com pessoal do Poder Executivo, limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, b, da Lei Complementar Federal n° 101/2000).	**Sim**	**269.862.935,25** (54,00%)	**239.408.526,57** (47,91%)
	Gastos com pessoal do Poder Legislativo, limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, a, da Lei Complementar Federal n° 101/2000).	**Sim**	**29.984.770,58** (6,00%)	**4.127.492,96** (0,83%)

Dessa maneira, pelos números acima apresentados, não se verifica a presença de restrição capaz de dar ensejo à emissão de parecer prévio pela rejeição de contas por descumprimento de limites constitucionais ou da Lei de Responsabilidade Fiscal.

[1] Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Disponibilizado para Rosane Fiedler - 464.616.719-00 em 29/10/2025 - 06:55:20

Esse documento foi assinado digitalmente por Gerson dos Santos Sicca em 20/10/2025 18:47.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2500037244 e o codigo: 62B1E

II.3. Avaliação de aspectos das políticas públicas de saúde, educação, saneamento básico, Regime Próprio de Previdência Social e outros pontos de controle

Na sequência, destaco de forma objetiva alguns pontos de controle que foram analisados pela DGO em seu relatório técnico, conforme cito:

Item do Relatório Técnico	Relatório do Órgão Central do Controle Interno
Introdução	Arquivo enviado.

Item do Relatório Técnico	Percentual entre Despesas e Receitas Correntes – Art. 167-A, da CF – Limite de 95,00%	
	Percentual Apurado	Avaliação
3.3 – Quadro 10	83,09%	Não Excedeu

Item do Relatório Técnico	Situação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social	Valor
4.4	Superávit	R$ 111.751.203,19

Item do Relatório Técnico	Art. 25, § 3º, da Lei (federal) nº 14.113/2020: utilização do saldo anterior do FUNDEB no 1° quadrimestre do exercício seguinte, mediante abertura de crédito adicional.
5.2.2 – Limite 3	Não cumpriu.

Item do Relatório Técnico	Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB
6.1	Encaminhado parecer pela aprovação das contas.

Item do Relatório Técnico	Transparência da Gestão Fiscal	Avaliação
7.1	Poder Executivo Municipal	Cumpriu todos os requisitos analisados.

Disponibilizado para Rosane Fiedler - 464.616.719-00 em 29/10/2025 - 06:55:20

Esse documento foi assinado digitalmente por Gerson dos Santos Sicca em 20/10/2025 18:47.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2500037244 e o codigo: 62B1E

Item do Relatório Técnico	Saneamento Básico	Meta de Atendimento de Água (99,00%)	Meta de Atendimento de Esgoto (90,00%)
8.1	Painel do Saneamento Básico[2]	96,08%	37,52%

Item do Relatório Técnico	Plano Municipal de Saúde	Situação
8.2	Situação do Plano de Saúde do Município	Aprovado

Item do Relatório Técnico	Esforço Orçamentário para Atingimento das Metas do PNE[3]
8.3.1.4	20,77% do orçamento do Município

Item do Relatório Técnico	Apuração do Cumprimento do art. 42 da LRF[4]: não contrair obrigações de despesas sem disponibilidade de caixa.	
	Recursos Ordinários	Recursos Vinculados
9	Cumpriu	Cumpriu

Nesse cenário, proponho expedir recomendação ao responsável pelo Poder Executivo quanto à utilização do saldo anterior do FUNDEB (item 5.2.2 – Limite 3),

[2] Disponível em: https://paineistransparencia.tce.sc.gov.br/extensions/appSinisaAguaEsgoto/index.html. Acesso em: 1º setembro 2025. Aba do painel: Meta Marco Legal Saneamento - Mapa de Santa Catarina, Municípios que atingiram ou não a meta de atendimento.

[3] Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei (federal) nº 13.005/2014, com vigência prorrogada até 31.12.2025, por meio da Lei (federal) nº 14.934/2024.

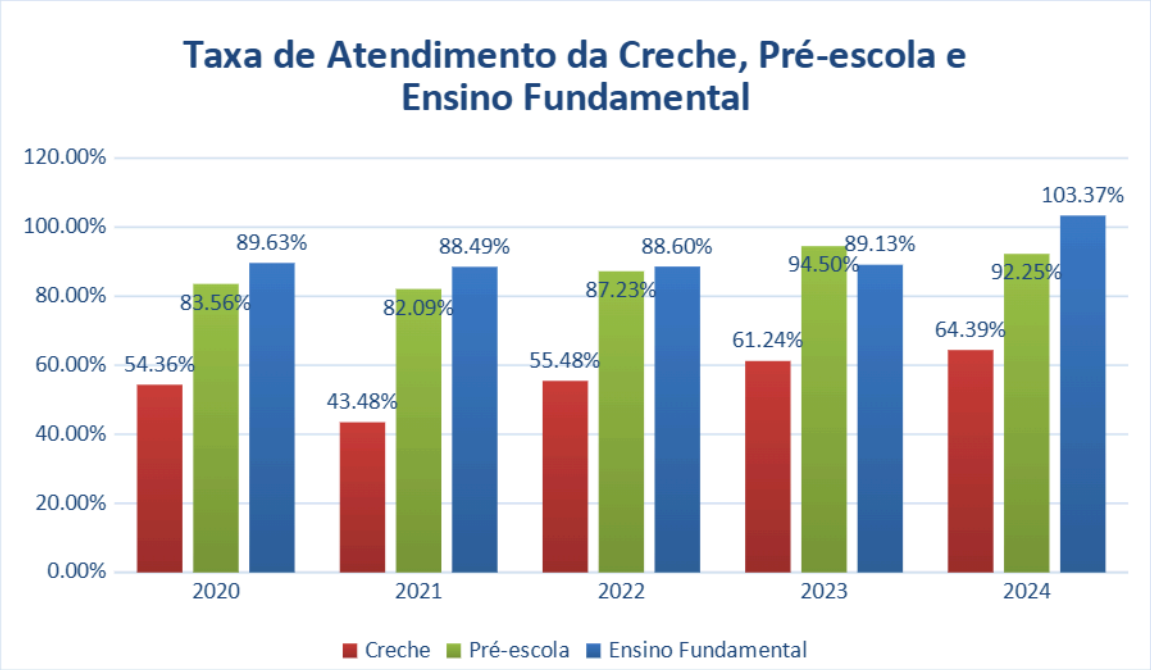
[4] LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, aprovada pela Lei Complementar (federal) nº 101/2000. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, **contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito**.
Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. (Grifei)

Disponibilizado para Rosane Fiedler - 464.616.719-00 em 29/10/2025 - 06:55:20

Esse documento foi assinado digitalmente por Gerson dos Santos Sicca em 20/10/2025 18:47.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2500037244 e o codigo: 62B1E

saneamento básico (item 8.1) e esforço orçamentário para atingimento das metas do PNE (item 8.3.1.4), para que sejam adotadas as medidas adequadas para o caso.

Quanto à política pública da **Educação**, a Diretoria Técnica, nos subitens 8.3.1.1 e 8.3.1.2 do seu relatório, avaliou as taxas de acesso da Educação Infantil (creche e pré-escola) e do Ensino Fundamental, que sintetizo no gráfico que segue:



Destaco que a meta da taxa de atendimento em creche no Município de São Bento do Sul é de **70,00%**, conforme previsto no Plano Municipal de Educação. Já as taxas de acesso da pré-escola e do ensino fundamental devem alcançar a **universalização (100%)**, conforme pactuado no Plano Nacional de Educação.

Alerto que o ciclo de planejamento do PNE e do Plano Municipal de Educação está praticamente encerrado, o que indica a ausência de esforços suficientes para alcançar aquilo a que se comprometeu o próprio Município em relação à taxa de atendimento em creche. Entretanto, consigno que o Município alcançou a maior taxa da série histórica, estando próximo da meta fixada.

No que toca à pré-escola, o percentual está bastante próximo de 100% e, em se tratando de estimativa, não se pode excluir a hipótese de todas as crianças estarem sendo atendidas, o que, entretanto, não exime o Município de realizar ações permanentes de busca ativa[5].

[5] O Tribunal de Contas já orientou as unidades jurisdicionadas sobre a necessidade de

Disponibilizado para Rosane Fiedler - 464.616.719-00 em 29/10/2025 - 06:55:20

Esse documento foi assinado digitalmente por Gerson dos Santos Sicca em 20/10/2025 18:47.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2500037244 e o codigo: 62B1E

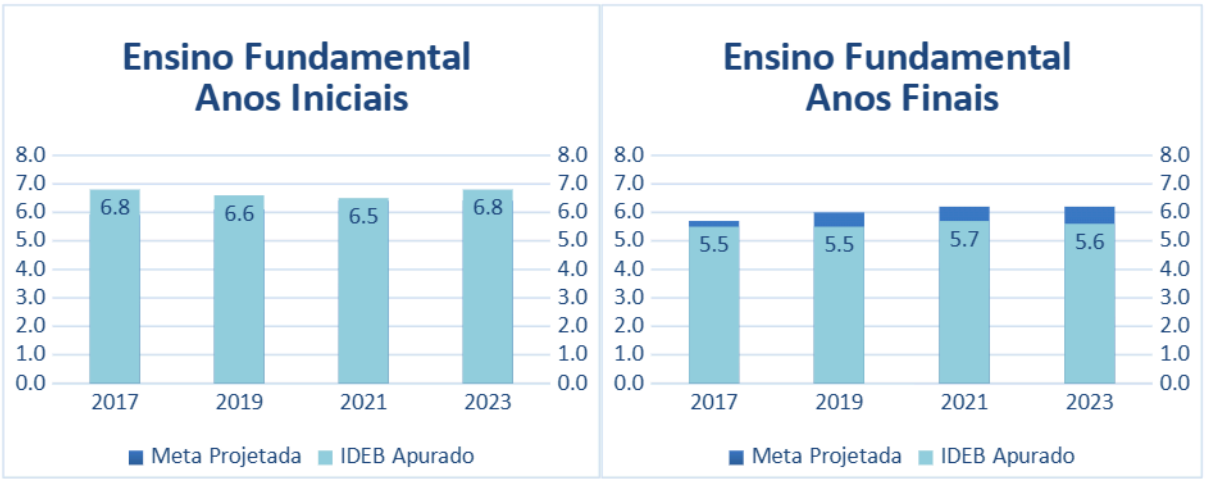
Já em relação ao ensino fundamental, o resultado, ligeiramente superior ao percentual de 100%, indica que o Município atingiu a universalização, o que é fato a ser destacado.

Diante disso, sugere-se as seguintes recomendações:

- **Recomendar** ao Município de São Bento do Sul que adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação;

- **Recomendar** à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul que garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE).

Além do monitoramento do acesso à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental, a DGO (subitem 8.3.1.3) analisou o desempenho do Município no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), conforme segue:



Como se vê, em 2023 o Município de São Bento do Sul, **alcançou a meta projetada para os anos iniciais do Ensino Fundamental,** e **não atingiu a meta projetada para os anos finais**.

O não atendimento do Ideb projetado indica que o Município necessita com urgência realizar esforços no sentido de melhorar o processo de ensino-aprendizagem da

implementação da busca ativa, conforme Ofício Circular TC/GAP nº 008/2019. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/19.3.4%20-%20Of%C3%ADcio%20Circular%20TC%20GAP%20008-2019%20-%20Busca%20Ativa.pdf>. Acesso em: 9 setembro 2025.

Disponibilizado para Rosane Fiedler - 464.616.719-00 em 29/10/2025 - 06:55:20

Esse documento foi assinado digitalmente por Gerson dos Santos Sicca em 20/10/2025 18:47.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2500037244 e o codigo: 62B1E

sua rede de ensino. Por isso, deve ser recomendado ao Município que envide esforços no seguinte sentido:

- **Recomendar** à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul que adote as providências necessárias para melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem na sua rede municipal, estabelecendo planejamento para aumentar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) progressivamente, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e à Meta 7 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE).

Para mais, consigno outros pontos relacionados à política pública de educação identificados nos painéis de monitoramento das metas dos planos de educação e do Painel de Infraestrutura das escolas catarinenses:

Painel	Indicador de Infraestrutura Escolar de 2023	
	Média das Redes Municipais	Resultado do Município
Infraestrutura das escolas catarinenses[6]	0,6500	0,8082

Painel	Investimento Educacional por Aluno em 2024	
	Valor Apurado	Está entre os 74 municípios com Maior Investimento por Aluno em SC?
Financiamento[7]	R$ 13.279,86	Não

Painel	Salário-Educação do Exercício de 2024		
	Arrecadação	Despesa Liquidada	Superávit Financeiro
Financiamento[8]	R$ 5.944.118,71	R$ 4.935.590,63	R$ 1.903.470,51

[6] Disponível em: https://tcesc.shinyapps.io/painelinfraestrutura/. Painel de Infraestrutura das Escolas Catarinenses, Aba superior "Indicadores" e "Tabela". Tabela: "Municípios" Filtros Ano "2023", Rede "Municipal", Nome do Município: "São Bento do Sul"; Coluna "Resultado do Indicador de Infraestrutura com pesos iguais".

[7] Disponível em: painel da Meta 20, filtros Ano "2024" e Ente "São Bento do Sul". Aba superior "SIOPE" e gráfico "Investimento educacional por aluno".

[8] O valor da **arrecadação** consta do Anexo 2 – Receita segundo as Categorias Econômicas – Código da conta 17145001; **Despesa Liquidada** disponível no painel da Meta 20, filtros Ente "São Bento do Sul" e Fonte de recurso "Salário-Educação". Aba superior "Fonte de recursos" e gráfico "Valor da

Disponibilizado para Rosane Fiedler - 464.616.719-00 em 29/10/2025 - 06:55:20

Esse documento foi assinado digitalmente por Gerson dos Santos Sicca em 20/10/2025 18:47.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2500037244 e o codigo: 62B1E

Em consequência das informações anteriormente expostas julgo oportuno **recomendar** à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul que:

- Efetue o adequado planejamento para máxima execução orçamentária dos recursos recebidos do salário-educação, objetivando o cumprimento do Plano Municipal de Educação (PME).

II.4. Outros apontamentos

Na parte conclusiva do relatório, o órgão instrutivo propôs cientificar o Conselho Municipal de Educação de São Bento do Sul, nos termos das diretrizes fixadas na Resolução Atricon nº 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites estabelecidos para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e os do Fundeb, da remessa do Parecer do Conselho do Fundeb, bem como do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3, do Relatório da DGO.

A cientificação ao Conselho Municipal de Educação possibilitará que esse órgão tenha conhecimento das questões afetas à educação abordadas no bojo deste processo.

Finalmente, constato que o Ministério Público de Contas propôs determinação à Diretoria de Contas de Governo para que promova o retorno da análise dos aspectos relativos às políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente. De fato, o tema é de especial relevância, contudo, não é viável que o Relator, em processo específico, efetue determinação nesse sentido. A estrutura de análise das contas segue padrão previamente estabelecido, e as inclusões ou exclusões de temas dependem de avaliação abrangente da área técnica, de forma a contemplar todas as contas. De todo modo, a DGO acompanha o desfecho dos processos de prestação de contas de Prefeito, e poderá levar em consideração nos próximos exercícios as proposições do MPC.

Saliento, por último, que o balanço geral do Município representa adequadamente sua posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como, as operações analisadas estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública municipal, asseverando-se que a

despesa liquidada x Ano"; **Superávit financeiro** consta do item 4.2.1, Quadro 13, do Relatório da DGO.

Disponibilizado para Rosane Fiedler - 464.616.719-00 em 29/10/2025 - 06:55:20

Esse documento foi assinado digitalmente por Gerson dos Santos Sicca em 20/10/2025 18:47.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2500037244 e o codigo: 62B1E

apreciação mediante Parecer Prévio por este Tribunal não envolve exame de responsabilidade do Prefeito quanto a atos de gestão, os quais estão sujeitos à apreciação em processos específicos.

Diante de todo o exposto, restam presentes os requisitos que autorizam a expedição de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas ora analisadas.

III – PROPOSTA DE VOTO

Ante o exposto e com fulcro no art. 31 da Constituição Federal, art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina e arts. 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, bem como art. 88 do Regimento Interno deste Tribunal, **PROPONHO** ao Egrégio Plenário:

1 – Emitir Parecer Prévio recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de São Bento do Sul, relativas ao exercício de 2024.

2 – Recomendar à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n° TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

2.1 – **Prevenir e corrigir** a restrição descrita no subitem 10.2.1 do Relatório Técnico nº 252/2025:

2.1.1 – Abertura de crédito adicional no valor de **R$ 1.410,30**, no primeiro quadrimestre de 2024, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, sem evidenciação de realização da despesa, em descumprimento ao estabelecido no § 3º do artigo 25 da Lei (federal) nº 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 3).

3 – Recomendar à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul que:

3.1 – adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação;

Disponibilizado para Rosane Fiedler - 464.616.719-00 em 29/10/2025 - 06:55:20

Esse documento foi assinado digitalmente por Gerson dos Santos Sicca em 20/10/2025 18:47.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2500037244 e o codigo: 62B1E

3.2 – garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.3 – adote as providências necessárias para melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem na sua rede municipal, estabelecendo planejamento para aumentar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) progressivamente, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e à Meta 7 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE);

3.4 – efetue o adequado planejamento para máxima execução orçamentária dos recursos recebidos do salário-educação, objetivando o cumprimento do Plano Municipal de Educação (PME);

3.5 – formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.6 – observe as metas de universalização do Novo Marco Legal do Saneamento, com o objetivo de garantir o atendimento da população com água potável, coleta e tratamento de esgoto, nos termos do art. 11-B, da Lei (federal) nº 11.445/2007, na redação dada pela Lei (federal) 14.026/2020.

4 – **Recomendar** à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

5 – **Solicitar** à Câmara de Vereadores de São Bento do Sul que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6 – **Dar ciência** do Parecer Prévio, do relatório e proposta de voto do Relator, bem como do Relatório Técnico nº 252/2025 ao Conselho Municipal de Educação de São

Disponibilizado para Rosane Fiedler - 464.616.719-00 em 29/10/2025 - 06:55:20

Esse documento foi assinado digitalmente por Gerson dos Santos Sicca em 20/10/2025 18:47.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2500037244 e o codigo: 62B1E

Bento do Sul, acerca da análise do cumprimento dos limites estabelecidos para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e os do Fundeb, da remessa do Parecer do Conselho do Fundeb, do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, da baixa execução do salário-educação e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado relatório técnico.

7 – Dar ciência do Parecer Prévio ao Presidente da Câmara Municipal de São Bento do Sul.

8 – Dar ciência do Parecer Prévio, do relatório e proposta de voto do Relator, bem como do Relatório Técnico nº 252/2025 e do Parecer nº MPC/DRR/965/2025, ao Sr. Antônio Joaquim Tomazini Filho, Prefeito Municipal de São Bento do Sul no exercício de 2024.

Gabinete, em 29 de setembro de 2025.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

Disponibilizado para Rosane Fiedler - 464.616.719-00 em 29/10/2025 - 06:55:20

Esse documento foi assinado digitalmente por Gerson dos Santos Sicca em 20/10/2025 18:47.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2500037244 e o codigo: 62B1E